
REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL

BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

Editores responsáveis por essa edição:

Editores:

Nitish Monebhurrn

Ardyllis Alves Soares

Marcelo Dias Varella

Editores convidados:

David Ramiro Troitiño

Ignacio Bartesaghi

ISSN 2237-1036

Revista de Direito Internacional Brazilian Journal of International Law	Brasília	v. 20	n. 2	p. 1-633	ago	2023
--	----------	-------	------	----------	-----	------

As funções da interpretação de sentença na Corte Interamericana de Direitos Humanos*

The functions of interpretation of judgment at the Inter-American Court of Human Rights

Lucas Carlos Lima**

Resumo

O procedimento de interpretação de sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (“CtIDH” ou “Corte”) está previsto no Art. 67 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Os Estados condenados em decisões de mérito, reparações e custas podem requerer à Corte o esclarecimento de pontos específicos da sentença, de modo a facilitar o seu processo de implementação e execução. Busca-se definir, neste artigo, os efeitos jurídicos das decisões de interpretação dentro da função judicial da Corte, sublinhando sua diferenciação em relação a outros mecanismos processuais como a revisão judicial, o mecanismo de supervisão de cumprimento de sentença e a retificação. O artigo ressalta o caráter estrito do procedimento de interpretação, sublinhando também as frequentes razões para rejeição de pedidos de interpretação pela Corte a partir de argumentos de jurisdição e admissibilidade. Dessa maneira, busca-se definir as diferentes funções exercidas pelas decisões de interpretação emitidas pela Corte, avaliando seu papel como meios para fomentar o engajamento entre a Corte e os Estados ou como meio para coibir o processo de resistência ou *backlash* contra a CtIDH. Utiliza-se, neste trabalho, em relação à metodologia, a análise de decisões de interpretação emitidas pela Corte Interamericana entre 1996 e o momento presente, buscando compilar os efeitos jurídicos por elas provocados sobre a implementação da sentença de mérito pelos Estados. Concluiu-se no artigo pela afirmação do papel do procedimento de interpretação de sentenças para a preservação da função judicial da Corte Interamericana, na medida em que as diversas funções por ele operadas contribuem para fortalecer a confiabilidade do órgão judicial e a eficácia da implementação de suas sentenças a nível interno pelos Estados. Contudo, verifica-se também a tendência crescente dos Estados de exigir da Corte a revisão de questões de mérito pelo procedimento de interpretação. O estudo se justifica não apenas pelo número crescente de pedidos de interpretação de sentenças à Corte Interamericana nos últimos anos, mas também pelo fenômeno de rejeição e pressão contrária à Corte verificada da parte de alguns Estados sob sua jurisdição, contra o qual as decisões de interpretação podem operar um importante papel de mantenedoras da integridade do sistema e de diálogo nacional-internacional.

Palavras-chave: interpretação de sentença; Corte Interamericana de Direitos Humanos; direitos humanos; Convenção Americana de Direitos Humanos; revisão judicial; supervisão de cumprimento de sentença.

* Recebido em 01/09/2023
Aprovado em 20/10/2023

** Professor de Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais. Doutor em Direito Internacional pela Università degli studi di Macerata, com períodos de pesquisa na University de Cambridge e no Max Planck de Luxemburgo. Coordenador do Grupo de Pesquisa em Cortes e Tribunais UFMG/CNPq (styluscuriarum.org).
Email: carloslimalucas@gmail.com

Abstract

The procedure for interpreting judgments of the Inter-American Court of Human Rights (“IACtHR” or “Court”) is provided for in Article 67 of the American Convention on Human Rights (ACHR). States convicted in decisions on the merits, reparations and costs may request the Court to clarify specific points of the judgment, in order to facilitate its implementation and enforcement process. This article aims to define the legal consequences of interpretation decisions within the judicial function of the Court, highlighting their differentiation in relation to other procedural mechanisms such as judicial review, the mechanism for supervising compliance with judgment and rectification. The article emphasises the strict nature of the interpretation procedure, also highlighting the frequent reasons for rejecting requests for interpretation by the Court on the grounds of jurisdiction and admissibility. In this way, we seek to define the different functions performed by the interpretation decisions issued by the Court, evaluating their role as a means to foster engagement between the Court and the States or as a means to curb the process of resistance or backlash against the IACtHR. The article adopts as methodology the analysis of interpretation decisions issued by the Inter-American Court between 1996 and the present moment, seeking to compile the legal effects they have had on the implementation of merits decisions by the states. The article concludes by affirming the role of the judgment interpretation procedure in preserving the judicial function of the Inter-American Court, insofar as the various functions operated by it contribute to strengthening the judicial body’s reliability and the effectiveness of the implementation of its judgments at the national level. Internally by the States. However, there is also a growing tendency for States to require the Court to review questions of merit through the interpretation procedure. The study is justified not only by the growing number of requests for interpretation of judgments to the Inter-American Court in recent years, but also by the phenomenon of rejection and pressure against the Court from some states under its jurisdiction, against which interpretation decisions can play an important role in maintaining the integrity of the system and national-international dialogue.

Keywords: judgment interpretation; Inter-American Court of Human Rights; human rights; American Con-

vention on Human Rights; judicial review; judgment enforcement supervision.

1 Introdução

Quando uma decisão é proferida por um tribunal internacional, espera-se que ela seja clara e compreensível para as partes com o objetivo de cumprir seu papel como método para resolução de controvérsias. Os órgãos julgadores internacionais estão sob a exigência geral de declarar os motivos de uma decisão — o chamado *devoir de motivation*.¹ Contudo, as partes ainda podem discordar em relação ao significado e ao escopo de um julgamento que as vincule. Discordâncias dessa natureza emanam de divergências na interpretação do texto da sentença. O processo de interpretação do direito internacional diz respeito ao processo de obtenção de clareza sobre o significado de um determinado texto, de modo que as obrigações e direitos a partir dele atribuídas sejam também claras.² Decisões de cortes e tribunais internacionais podem, contudo, ser interpretadas de forma particularmente onerosa ou liberal por cada um dos litigantes, que podem delas abstrair conclusões mais interessantes à sua posição no interior da controvérsia. Se as interpretações propostas pelas partes forem inconciliáveis, o resultado pode ser a frustração da efetividade da sentença e do reconhecimento de suas consequências jurídicas — como o dever de reparação.

A solução jurídica para essas situações é o pedido de interpretação da sentença pelo mesmo órgão julgador, que deverá proferir uma nova decisão esclarecendo as questões litigiosas levantadas pelas partes. Vários estatutos e regras dos tribunais internacionais preveem tal possibilidade.³ Essa prática não se configura apenas

¹ Sobre o tema ver: SOREL, Jean-Marc; RUIZ-FABRI, Hélène (org.). *La motivation des décisions de juridictions internationales*. Paris: Pedone, 2008.

² D’ASPROMONT, Jean. The Multidimensional Process of Interpretation: Content Determination and Law-Ascertainment Distinguished. In: BIANCHI, Andres; PEAT, Daniel; WINDSOR, Matthew (ed.). *Interpretation in International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2015.

³ O estatuto da Corte Internacional de Justiça prevê essa possibilidade a partir do Art. 60 que reserva à Corte, à revelia do “caráter final e inapelável” da decisão emitida, o direito de decidir sobre o “significado e o escopo” da decisão mediante requisição de uma das partes. Por sua vez, o Estatuto do Tribunal Internacional sobre o Direito do Mar, em seu Art. 33 afirma que “Em caso de disputa quanto ao significado ou alcance da decisão, o Tribunal deverá inter-

como mais um serviço oferecido pelas cortes e tribunais às partes litigantes, mas também como uma oportunidade a mais para que a Corte esclareça questões sobre a aplicação do direito, o conteúdo das normas aplicadas e as obrigações por elas impostas aos sujeitos em um verdadeiro processo de *lawmaking*.⁴ Além disso, na medida em que o próprio órgão judicial emissor da sentença de mérito será o responsável por interpretá-la, a tendência à fragmentação tende a ser dirimida e a integridade do sistema fortalecida — em comparação, por exemplo, aos riscos de interpretação por cortes e tribunais domésticos.⁵ O que é mais, na medida em que o processo de interpretação de sentenças não é regido pelo direito internacional geral — como é o caso da interpretação de tratados segundo as regras costumeiras codificadas pelos Arts. 31 e 32 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 — ele apresenta um elemento importante na construção de um direito regional que leve em conta as particularidades daquela jurisdição específica.

Nesse contexto, o direito de solicitar uma interpretação de uma sentença é particularmente importante nos tribunais de direitos humanos, em que a presença de indivíduos como partes pode desequilibrar as forças dentro do processo e representar uma ameaça ao princípio paridade entre armas entre as partes. Esta parece ser a lógica que levou os Estados americanos a incluir no Artigo 67 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (“CADH”) o direito das partes de solicitar uma interpretação de um julgamento emitido pela própria Corte Interamericana de Direitos Humanos (“CtIDH” ou “Corte”). O artigo 67 da CADH estabelece que as decisões proferidas pela Corte são finais e sem recurso. Também prescreve que “em caso de desacordo quanto ao significado ou escopo da sentença, a Corte deve interpretá-la a pedido de qualquer das par-

pretá-la a pedido de qualquer das partes”, preservado o fato de que “a decisão do Tribunal é final e será cumprida por todas as partes na disputa”. Sobre o tema, ver: KULICK, Andreas. Article 60 ICJ Statute, interpretation proceedings, and the competing concepts of res judicata. *Leiden Journal of International Law*, v. 28, n. 1, p. 73-89, 2015; RAO, Chandrasekhara; GAUTIER, Philippe. *The International Tribunal for the Law of the Sea*. Londres: Elgar International, 2018.

⁴ VENZKE, Ingo. The Role of International Courts as Interpreters and Developers of Law: Working Out the Jusgenerative Practice of Interpretation. *Loyola of Los Angeles International and Comparative Law Review*, v. 34, p. 99-132, 2011.

⁵ AUST, Helmut Philipp; NOLTE, Georg (ed.). *The interpretation of international law by domestic courts: Uniformity, diversity, convergence*. Oxford University Press, 2016. NOLLKAEMPER, André. *National courts and the international rule of law*. Oxford University Press, 2011.

tes, desde que o pedido seja feito no prazo de noventa dias a partir da data de notificação da sentença”.

Ao contrário dos tribunais interestatais, nos quais o recurso à interpretação de uma sentença é relativamente raro⁶, desde sua criação, a CtIDH já proferiu mais de 80 sentenças de interpretação. As razões que podem tentar explicar esse elevado número de pedidos e julgamentos são duas. Primeiro, as partes litigantes tendem a usar o pedido de interpretação como um instrumento para re-visitado a sentença — seja para solicitar esclarecimentos adequados ou para disfarçar uma tentativa de recurso. Em segundo lugar, a percepção da Corte sobre a função da interpretação dentro de sua própria atividade judicial parece favorecer uma abordagem mais flexível. Em seu primeiro julgamento de interpretação, referente ao caso *Velásquez Rodríguez v. Honduras*, a CtIDH observou que “a interpretação de uma sentença envolve não apenas a definição precisa de suas partes operativas, mas também a especificação de seu escopo, significado e objetivo, com base nas considerações das sentenças”.⁷ Por consequência, a CtIDH teve a oportunidade de desenvolver uma jurisprudência significativa quanto aos requisitos processuais da interpretação de uma sentença, bem como os poderes exercidos para interpretá-las.

O exame desse ramo da jurisprudência da CtIDH permite elaborar sobre as diferentes funções que a interpretação de uma sentença pode desempenhar dentro daquele sistema judicial específico — bem como diferenciá-la de outros mecanismos de revisão ou correção decisional também disponíveis à Corte. Muitas vezes os julgamentos de interpretação abordam questões como as modalidades de reparação, perda de lucros, danos morais, o montante exato concedido, a modalidade re-

⁶ Em especial na jurisprudência da Corte Internacional de Justiça. Sobre o tema ver: ZIMMERMANN, Andreas; THIENEL, Tobias. Article 60. In: ZIMMERMANN, Andreas; TAMS, Christian; OELLERS-FRAHM, Karin; TOMUSCHAT, Christian. *The Statute of the International Court of Justice. A Commentary*. Oxford: Oxford University Press, 2019. Ver também: VISSCHER, C. *Problèmes d'interprétation judiciaire en droit international public*. 1963; KULICK, A. ‘Article 60 ICJ Statute, Interpretation Proceedings, and the Competing Concepts of Res Judicata’. *Leiden JIL*, v. 28, p. 73–89, 2015; TRANCHANT, B. ‘L’arrêt rendu par la CIJ sur la demande en interprétation de l’arrêt Avena (Mexique c. États-Unis d’Amérique)’. *AFDI*, v. 55, p. 191–220, 2009; ZIMMERMANN, A. ‘Interpretation of Judgments of the International Court of Justice under Art. 60 of the Statute of the ICJ’. In: ZEHETNER, F. (ed.). *Festschrift für Hans-Ernst Folz*. 2003. p. 407–25.

⁷ CtIDH. *Velásquez Rodríguez v Honduras. Decisão de interpretação sobre decisão de reparações e custas*. Série C, No. 09. 17 de agosto de 1990. par. 26.

paradora de reintegração, entre outras. No entanto, por meio dos procedimentos interpretativos, a Corte possui também a oportunidade de esclarecer — e desenvolver — formas específicas de reparação inerentes ao Sistema Interamericano.⁸ Logo, a jurisprudência de interpretação de sentenças da Corte revela uma nova camada de sua capacidade de influência no desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos, bem como de sua função judicial internacional.

Para situar o procedimento de interpretação de sentenças no interior da função judicial da CtIDH, analisa-se, neste artigo, parte significativa das decisões de interpretação emitidas pela Corte, de modo a identificar suas diferentes funções desenvolvidas pela jurisprudência. Esse método almeja identificar o processo de desenvolvimento de categorias estabelecidas pelos próprios Estatuto e Regulamento da Corte ao longo de sua prática judicial, sublinhando a autonomia da Corte ao manejar suas próprias normas processuais e definir suas respectivas funções no processo de solução de controvérsias. Além disso, esse método instiga a diferenciação entre essas diferentes categorias processuais que guardam alguma semelhança com o procedimento de interpretação de sentenças, visando delimitar seu escopo de aplicação e definição únicos no interior da função judicial da Corte Interamericana. O trabalho defende a hipótese de que o processo de interpretação de sentenças na Corte Interamericana possui natureza estrita e não se confunde com outros procedimentos como a revisão judicial e o mecanismo de supervisão de cumprimento. Por outro lado, ele não opera, apenas, uma função unívoca, mas sim um conjunto de funções: a preservação da eficácia dos meios de reparação impostos pela Corte, o fomento à transparência do processo decisório e da confiabilidade da função judicial, a proteção da integridade da jurisprudência e a homogeneidade de sua interpretação e, por fim, a proteção à Corte contra a resistência e o

⁸ Ver, por exemplo: RUBIO-MARTIN, Ruth; SANDOVAL, Clara. Engendering the reparations jurisprudence of the Inter-American court of human rights: The promise of the cotton field judgment. *Human Rights Quarterly*, v. 33, p. 1062, 2011; ATTANASIO, David L. Extraordinary Reparations, Legitimacy, and the Inter-American Court. *University of Pennsylvania Journal of International Law*, v. 37, p. 813, 2015; ANTKOWIAK, Thomas M. Remedial approaches to human rights violations: The Inter-American Court of Human Rights and beyond. *Columbia Journal of Transnational Law*, v. 46, p. 351, 2007. Para uma avaliação mais antiga mas clássica, ver: PASQUALUCCI, Jo M. Victim reparations in the Inter-American Human Rights System: a critical assessment of current practice and procedure. *Michigan Journal of International Law*, v. 18, p. 1, 1996.

processo de *backlash* apresentado pelos Estados. Dessa forma, este conjunto de funções somente pode ser operacionalizada pelo mecanismo de interpretação superveniente das decisões da Corte.

A primeira seção deste artigo visa investigar o desenvolvimento histórico da competência da CtIDH para interpretar suas próprias decisões com base nos debates para a elaboração da CADH e da própria jurisprudência da Corte. Em seguida, uma breve comparação apresenta as distinções entre a competência para a interpretação de decisões e outras categorias processuais da CtIDH, como a revisão judicial, o monitoramento do cumprimento de sentenças e a retificação de erros. As duas seções seguintes focam no fundamento jurídico para a competência de interpretação de sentenças e seu posterior desenvolvimento pela prática judicial da Corte. Uma última seção terá o objetivo de avaliar o propósito da interpretação de sentenças no interior da função judicial da Corte e sua contribuição para o desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos no continente americano.

2 O poder para interpretar: elementos históricos na construção do poder da Corte

O direito de solicitar a interpretação de julgamentos está previsto na CADH desde a sua conclusão em 1969. Entretanto, os debates durante o processo de elaboração da Convenção revelam, apenas, discussões relacionadas ao tempo para se solicitar uma interpretação⁹ sugerindo, portanto, não ter sido alvo de grandes controvérsias. O período de seis meses inicialmente previsto na primeira versão da Convenção deu lugar ao prazo de noventa dias, seguindo a sugestão da República Dominicana.¹⁰ O processo de redação também revela que a principal fonte de inspiração para esta disposição foi o artigo 60 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ), do qual a Convenção Americana e as Regras da Corte Interamericana tomaram emprestada sua linguagem. Além disso, na época, o Sistema Europeu de Direitos Humanos não previa o direito de solicitar interpretações (que somente

⁹ OEA. *Actas y Documentos de la Conferencia Interamericana sobre Derechos Humanos de 1969*. OAS/Ser.K/XVI/1.2. 1969. p. 31.

¹⁰ OEA. *Actas y Documentos de la Conferencia Interamericana sobre Derechos Humanos de 1969*. OAS/Ser.K/XVI/1.2. 1969. p. 85.

foi reconhecido pelo Protocolo 11 à Convenção Europeia de Direitos Humanos).¹¹ Na prática da CIDH, especialmente em seu início, as referências à prática interpretativa do Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos (SEDH) eram comuns.

Ao longo dos anos — e passando por seis versões diferentes do Regulamento reformadas pela Corte —, as alterações no Estatuto cobriram, principalmente, questões menores, refinando os poderes da CtIDH e limitando o procedimento para solicitar uma interpretação à Corte. Por exemplo, na versão de 1996 das Regras de Procedimento, somente as decisões sobre o mérito e reparação poderiam ser objeto de um pedido de interpretação. A versão de 2009 incorporou a possibilidade de outros julgamentos serem objeto de um pedido, tais como “julgamentos sobre objeções preliminares, sobre o mérito, ou sobre reparações e custas”. Da mesma forma, a exigência de manter, se viável, a mesma composição da Corte para o exame do pedido de interpretação foi incluída na segunda versão do Regulamento (1991) e lá permanece até o presente.

Se os textos normativos que regem a interpretação realizada pela CtIDH não foram alterados substancialmente ao longo de sua história, um número significativo de decisões foi responsável por moldar a prática interpretativa da Corte de São José. Não é surpreendente que, como não há direito de apelação no Sistema Interamericano¹², o pedido de interpretação de uma sentença tenha sido utilizado processualmente por partes com diferentes propósitos de “elaborar o significado da decisão quando uma das partes sustenta que o texto de seus parágrafos operativos ou de suas considerações são pouco claros ou imprecisos”.¹³ A linguagem escolhida para modelar as regras de pedido de interpretação da Corte acabam por conduzir a um exame de distinção entre os pedidos de interpretação e outras figuras processuais desenvolvidas no interior da prática da Corte.

¹¹ Para reações contemporâneas à conclusão do Protocolo 11, ver: KLERK, Yvonne. Protocol No. 11 to the European Convention for Human Rights: a drastic revision of the supervisory mechanism under the ECHR. *Netherlands Quarterly of Human Rights*, v. 14, n. 1, p. 35-46, 1996. Ver também: BERNHARDT, Rudolf. Reform of the control machinery under the European Convention on Human Rights: Protocol no. 11. *American Journal of International Law*, v. 89, n. 1, p. 145-154, 1995.

¹² MAROTTI, Loris. *Il doppio grado di giudizio nel processo Internazionale*. Milano: Giappichelli, 2020.

¹³ CtIDH. Loayza Tamayo v. Peru. *Interpretação da Decisão de Mérito, 8 de março de 1998*. Série C, No. 47, 8 de março de 1998. par. 16.

3 Distinção em relação a outras categorias processuais da CtIDH

O dever da CtIDH de expor os motivos do julgamento está consagrado no artigo 56 do Regulamento da Corte, que estabelece “os fundamentos de direito” como um dos elementos necessários do julgamento. Em um continente particularmente inclinado a resistir a processos decisórios internacionais e supranacionais¹⁴, as regras estabelecem claramente que “as sentenças e ordens da Corte não podem ser contestadas de forma alguma” (Art 31 [3]). Essa regra é frequentemente invocada nos julgamentos de interpretação que, paralelamente ao Art. 67 da CADH, cristaliza o Princípio da Coisa Julgada dentro do sistema processual da CtIDH.

O papel da interpretação do direito internacional é uma função precípua de praticamente todos os tribunais internacionais.¹⁵ Ela opera no sentido de reconhecer ou não a existência de uma norma aplicável ou de delimitar seu conteúdo, seu escopo de aplicação e as consequências jurídicas de sua violação, na medida em que estas categorias não estão claras a partir da análise do texto. Caso o processo de interpretação se debruce sobre um tratado internacional, as regras costumeiras codificadas nos Arts. 31 e 32 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados serão aplicadas,¹⁶ assim como eventuais princípios e regras de *lex specialis* aplicáveis a uma corte ou tribunal específicos¹⁷ — por exemplo, o Princípio Pro Persona no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Contudo, no caso da interpretação sobre uma decisão judicial emitida pelo próprio órgão julgador, a Corte se encontra livre para “interpretar a si mesma” e tornar mais claro o sentido

¹⁴ HUNEEUS, Alexandra. Courts Resisting Courts: Lessons from the Inter-American Court’s Struggle to Enforce Human Rights. *Cornell International Law Journal*, v. 44, n. 2, p. 493, 2011 e CONTESSÉ, Jorge. Resisting the Inter-American Human Rights System. *Yale Journal of International Law*, v. 44, n. 2, p. 179, 2018.

¹⁵ Sobre o tema, ver: DUMBERRY, Patrick. Le recours en interprétation des arrêts de la Cour internationale de justice et des sentences arbitrales. *Revue québécoise de droit international*, v. 13, p. 201, 2000.

¹⁶ GARDINER, Richard K. *Treaty interpretation*. Oxford University Press, USA, 2015.

¹⁷ Sobre o tema, de modo geral, ver: CANNIZARO, Enzo (org.) *The Law of Treaties Beyond the Vienna Convention*. Oxford: Oxford University Press, 2011. No caso específico de regimes de direitos humanos, ver: MECHLEM, Kerstin. Treaty bodies and the interpretation of human rights. *Vanderbilt Journal of Transnational Law*, v. 42, p. 905, 2009.

de suas delimitações sobre o direito, as violações reconhecidas e as reparações indicadas.

Como não há direito de apelação dentro do sistema judicial interamericano¹⁸ e a Corte Interamericana de Direitos Humanos não é uma corte suprema (i.e., uma corte supraconstitucional ou um tribunal de apelação), as questões relacionadas à revisão de uma sentença são geralmente compreendidas dentro de diferentes categorias procedimentais da CtIDH. Portanto, os pedidos de interpretação devem ser examinados diligentemente, pois “um pedido que solicite a modificação ou a inversão da sentença é inadmissível.”¹⁹ Contudo, tais mecanismos processuais possuem funções distintas e visam salvaguardar diferentes elementos da função judicial da Corte — sendo, assim, inconfundíveis com o pedido de interpretação de sentença.

Há, pelo menos, três mecanismos processuais que merecem ser examinados, dada sua semelhança com o pedido de interpretação: o pedido de revisão judicial (1); o procedimento de monitoramento do cumprimento das sentenças (2); e (3) o pedido de retificação de erros.

3.1 Revisão judicial

Embora a interpretação dos julgamentos seja expressamente estabelecida pelas regras que regem a atividade da CtIDH, inexistente uma disposição relativa à revisão das sentenças. Se os redatores da Convenção pareceram particularmente inclinados a incorporar a possibilidade de oferecer clareza na implementação do julgamento, este não se aplica à “descoberta de algum fato de tal natureza que possa ser um fator decisivo [...] que, quando o julgamento foi proferido, era desconhecido para a Corte e para a parte que solicitou a revisão” (nos termos do do Art. 61 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça).

No entanto, no caso *Genie Lacayo v. Nicarágua*²⁰, a Corte estabeleceu seus poderes para decidir sobre uma revisão judicial solicitada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Nesse caso, a CtIDH

esclareceu que somente circunstâncias excepcionais poderiam levar à revisão de uma sentença, principalmente relacionadas com a descoberta de “fatos ou situações importantes que eram desconhecidos no momento em que a sentença foi proferida.”²¹ O raciocínio da Corte se baseou fortemente nas regras e práticas da CIJ no que diz respeito à revisão de sentenças. Ainda assim, a prática relativa à revisão de sentenças no contexto da CtIDH é escassa. Isto pode ser provisoriamente explicado por duas razões: em primeiro lugar, pela natureza dos problemas apresentados à Corte os quais não requerem um processo de revisão à luz de fatos novos.²² Em segundo lugar, pela ausência de regras mais claras que permitissem às partes utilizar tal instrumento processual. Em última instância, a Corte reafirmou que “um recurso de revisão é admissível em casos excepcionais, quando um fato que tenha surgido após a sentença ter sido proferida afeta o conteúdo da decisão, ou revela um defeito substancial na mesma.”²³

Em outras ocasiões, a questão da revisão judicial foi levantada obliquamente. No caso *Cantoral Huamani e García Santa Cruz v. Peru*,²⁴ as partes questionaram a possibilidade de utilizar um procedimento de revisão judicial se o processo judicial interno em andamento chegasse a uma conclusão diferente e produzisse novas provas factuais. A Corte rejeitou a hipótese, afirmando que “a questão levantada pelo Estado diz respeito a um evento potencial; isto é, a uma situação que o Estado supõe que possa ocorrer no futuro” e, portanto, “a apresentação de situações abstratas ou hipotéticas não tem nenhuma relação com o propósito de um pedido de interpretação de julgamento.”²⁵ Logo, a Corte não descartou a possibilidade de revisão judicial, mas esclareceu que fazer um pronunciamento abstrato sobre a questão dentro do processo de interpretação seria inadequado.

¹⁸ MAROTTI, Loris. *Il doppio grado di giudizio nel processo internazionale*. Milão: Giappichelli, 2020.

¹⁹ CTIDH. *Comunidade Moiwana v. Suriname. Decisão de interpretação sobre decisão de mérito, reparações e custas*. Série C, No. 145. 8 de fevereiro de 2006. par. 14.

²⁰ CTIDH. *Genie Lacayo v. Nicarágua. Aplicação para revisão judicial da decisão de mérito, reparações e custas*. Série C, No. 45. 13 de setembro de 1997.

²¹ CTIDH. *Genie Lacayo v. Nicarágua. Aplicação para revisão judicial da decisão de mérito, reparações e custas*. Série C, No. 45. 13 de setembro de 1997. par. 12.

²² ÚBEDA DE TORRES, Amaya; BURGORGUE-LARSEN, Laurence. *The Inter American Court of Human Rights: Case-Law and Commentary*. Oxford: Oxford University Press, 2011. p. 154.

²³ CTIDH. *Juan Humberto Sánchez v. Honduras. Decisão de interpretação sobre decisão de objeções preliminares*. Série C, No. 102. 26 de novembro de 2003. par. 15.

²⁴ CTIDH. *Cantoral Huamani e García Santa Cruz v. Peru. Pedido de interpretação de decisão de objeções preliminares, mérito, reparações e custas*. Série C, No. 176. 28 de janeiro de 2008.

²⁵ CTIDH. *Cantoral Huamani e García Santa Cruz v. Peru. Pedido de interpretação de decisão de objeções preliminares, mérito, reparações e custas*. Série C, No. 176. 28 de janeiro de 2008. par. 16.

Apesar de reconhecer a possibilidade de revisão judicial, a Corte nunca incorporou este poder em seu Regulamento — o que seria desejável. Além disso, a CtIDH declarou recentemente que o pedido de interpretação não é o meio processual adequado para solicitar a revisão judicial. Em *Rosadio Villavicencio v. Peru*²⁶ a Corte estabeleceu que “alegadas situações excepcionais, fatos novos e provas supervenientes” não poderiam ser examinadas, uma vez que “o objetivo exclusivo de um pedido de interpretação é determinar o significado de uma sentença quando uma das partes considerar que o texto de seus parágrafos operativos ou suas considerações são pouco claros ou imprecisos.”²⁷

3.2 Monitoramento do cumprimento das decisões

Uma característica inovadora da CtIDH é seu sistema de monitoramento do cumprimento de sentenças e ordens, regido pelo artigo 69 das Regras de Procedimento e por sua jurisprudência. Quando a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi projetada, ela se voltou essencialmente contra um contexto interestatal, altamente influenciada pela experiência da Corte Europeia de Direitos Humanos.²⁸ Não por acaso, os mecanismos de supervisão e implementação das decisões da Corte relegaram apenas a um órgão político a pressão para a execução e implementação das ordens. No entanto, a Corte começou a supervisionar se os Estados cumpriram plenamente as decisões por ela proferidas, solicitando um relatório, seja do Estado ou das vítimas, para verificar seu cumprimento.²⁹ Não é raro, nesse pro-

cedimento, que se reavaliem o alcance e os valores exatos a serem compensados pelo Estado às vítimas.³⁰

Em 2003, ao decidir o caso *Baena Ricardo et al. v. Panamá*, a Corte Interamericana foi chamada a justificar o poder de monitorar o cumprimento das sentenças.³¹ A CtIDH baseou seu poder de supervisão de sentenças no Princípio *Kompetenz Kompetenz* (“A Corte, como qualquer órgão com funções judiciais, tem em suas atribuições o poder inerente de definir o escopo de sua própria jurisdição”), reconhecendo também, nesse ato, a doutrina dos poderes inerentes.³² Segundo a Corte, devido ao Princípio *Pacta Sunt Servanda*, para que as disposições da Convenção tenham um efeito útil, seria necessário que a própria Corte continuasse a monitorar se a sentença foi efetivamente cumprida, quais aspectos da sentença foram cumpridos, e exigir dos Estados colocações e atualizações sobre cada uma das sentenças. Outros argumentos foram utilizados pela Corte, inclusive que já havia surgido uma *opinio iuris communis* relativa a seu papel como supervisora das próprias decisões.

Uma vez que há um procedimento específico para supervisionar o cumprimento das sentenças, em várias ocasiões, a Corte esclareceu que o procedimento de interpretação das sentenças não poderia ser utilizado para aquele fim. Assim, “as considerações relacionadas ao cumprimento desta medida de reparação, sua modalidade e como alcançar o objetivo visado pela mesma, podem ser submetidas à consideração da Corte pelo Estado no processo de supervisão do cumprimento da sentença e ser avaliadas pela Corte no referido processo”.³³ Como esclarecido pela Corte, “a correta implementação das medidas de reparação será avaliada durante a fase de monitoramento do cumprimento da Sentença; consequentemente, a Corte avaliará quaisquer informações e observações que as partes possam apresentar durante essa fase”.³⁴ Em suma, uma vez que exis-

²⁶ CtIDH. *Rosadio Villavicencio v. Peru. Decisão de interpretação sobre decisão de objeções preliminares, mérito, reparações e custas*. Série C, No. 414. 8 de outubro de 2020.

²⁷ CtIDH. *Rosadio Villavicencio v. Peru. Decisão de interpretação sobre decisão de objeções preliminares, mérito, reparações e custas*. Série C, No. 414. 8 de outubro de 2020. par. 26.

²⁸ HUNEEUS, Alexandra.; MADSEN, M. Between Universalism and Regional Law and Politics: A Comparative History of the American, European, and African Human Rights Systems. *International Journal of Constitutional Law*, v. 16, n. 1, p. 136, 2018. Para uma visão abrangente sobre a estrutura processual da Corte Interamericana, ver: PASQUALUCCI, Jo. *The Practice and Procedure of the Inter American Court of Human Rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014; TIGROUDJA, Hélène; HENNEBEL, Ludovic. *The American Convention of Human Rights: A Commentary*. Oxford: Oxford University Press, 2022; ÚBEDA DE TORRES, Amaya; BURGORGUE-LARSEN, Laurence. *The Inter American Court of Human Rights: Case-Law and Commentary*. Oxford: Oxford University Press, 2011.

²⁹ CtIDH. *Godínez Cruz v. Honduras. Procedimento de supervisão de cumprimento de decisão*. 10 de setembro de 1996.

³⁰ CtIDH. *Barrios Altos v. Peru. Procedimento de supervisão de cumprimento de decisão*. 22 de novembro de 2002.

³¹ Ver, por exemplo: ALESSANDRI, Pablo Saavedra. The Role of the Inter-American Court of Human Rights in Monitoring Compliance with Judgments. *Journal of Human Rights Practice*, v. 12, n. 1, p. 178-184, 2020 e ZULOAGA, Patricia Palacios. Judging Inter-American human rights: the riddle of compliance with the Inter-American Court of Human Rights. *Human Rights Quarterly*, v. 42, p. 392, 2020.

³² Ver, sobre o tema: BROWN, Chester. *A Common Law of International Adjudication*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

³³ CtIDH. *Prisão Miguel Castro Castro v. Peru. Decisão de interpretação sobre decisão de mérito, reparações e custas*. Série C, No. 181. 2 de agosto de 2008.

³⁴ CtIDH. *Gudiel Álvarez et al. (Diário Militar) v. Guatemala. De-*

te um procedimento específico para reavaliar questões relativas a medidas de reparação, o pedido de interpretação não é adequado para perseguir esse objetivo.

3.3 Retificação de erros em sentenças e outras decisões

Um terceiro mecanismo processual que não pode ser confundido com o pedido de interpretação é o pedido de retificação de erros de julgamento. De acordo com o artigo 76 das Regras, a CtIDH “pode, por sua própria iniciativa ou a pedido de qualquer uma das partes do caso, no prazo de um mês após a notificação do julgamento ou da ordem, retificar erros óbvios, erros de escrita ou erros de cálculo”. No entanto, como observou a Corte, “não é raro encontrar a retificação de erros dentro de sentenças de interpretação, especialmente em casos de reparações coletivas ou quando um número de vítimas está envolvido.”³⁵

Talvez porque os prazos para solicitação de interpretação e o pedido de retificação se sobreponham, a CtIDH frequentemente aborda tais questões em seus julgamentos sobre interpretação. A prática abundante, também recente, revela diferentes tipos de erros retificados pela Corte, os quais vão desde o número de beneficiários de uma determinada medida³⁶, a correção do prazo para implementação da sentença³⁷ ou mesmo inexatidões textuais relativas à divisão administrativa de um Estado.³⁸

Embora o procedimento de interpretação dos julgamentos não tenha sido inicialmente projetado para corrigir erros menores, a prática revela que, em um número significativo de decisões de interpretação, a CtIDH aproveitou a ocasião para retificar imprecisões, erros de digitação e erros factuais.

Decisão de interpretação sobre decisão de objeções preliminares, reparações e custas. Série C, No. 262. 19 de agosto de 2013. par. 11.

³⁵ CTIDH. Comunidades indígenas da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) *n.* Argentina. *Série C, No. 400.* 6 de fevereiro de 2020. par. 19.

³⁶ CTIDH. Comunidades indígenas da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) *n.* Argentina. *Série C, No. 400.* 6 de fevereiro de 2020. par. 19.

³⁷ CTIDH. Gudiel Álvarez *et al.* (Diário Militar) *n.* Guatemala. *Decisão de interpretação sobre decisão de objeções preliminares, reparações e custas.* Série C, No. 262. 19 de agosto de 2013.

³⁸ CTIDH. Massacres de El Mozote e área adjacentes *n.* El Salvador. *Decisão de interpretação sobre decisão de mérito, reparações e custas.* Série C, No. 264. 19 de agosto de 2013. par. 56.

4 Os fundamentos jurídicos do poder de interpretar sentenças da Corte Interamericana

O Estatuto da Corte (1979) é omissivo quanto aos pedidos de interpretação. Provavelmente, isto se deve ao fato de que o Estatuto cobre as principais questões de composição da CtIDH e a relação entre a Corte e outros órgãos do sistema, em vez de se concentrar no procedimento, que é principalmente a função das Regras de Procedimento. O fato de a Corte ser o órgão responsável pela adoção e reforma de seu próprio Regulamento dá maior peso e controle à CtIDH em relação a possíveis mudanças nas regras de interpretação das sentenças.

Juntamente ao texto do artigo 67 da CADH, que estabelece o direito de solicitar uma interpretação e o prazo em caso de disputa entre as partes em relação ao significado e ao escopo da sentença, o regime jurídico de interpretação das sentenças está previsto no artigo 68 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2009). A disposição abrange (a) que tipo de decisões podem requerer uma interpretação; (b) os elementos necessários de um pedido de interpretação; (c) o procedimento para solicitar uma interpretação de uma sentença; (d) a composição da Corte nos procedimentos de interpretação e (e) os poderes da CtIDH para determinar os procedimentos relativos à interpretação de uma sentença.

Uma questão coberta pelo Regulamento da Corte diz respeito a sua composição para a interpretação da sentença. O artigo 68 (3) determina que “a Corte será composta, sempre que possível, pelos mesmos juízes que proferiram a sentença cuja interpretação está sendo solicitada”. Considerando que os juízes da CtIDH são eleitos para um mandato de seis anos, que pode ser considerado um prazo relativamente curto em comparação com outros mandatos judiciais internacionais, o Art. 68 (3) é regularmente invocado com vistas a manter, tanto quanto possível, a composição original da Corte que proferiu a sentença. Entretanto, a mesma regra esclarece que “em caso de morte, renúncia, impedimento, recusa ou desqualificação, o juiz em questão será substituído nos termos do artigo 17 deste Regulamento”. Nessas ocasiões, o juiz ausente “será substituído pelo juiz que foi eleito para tomar seu lugar, se for o caso, ou pelo juiz que tem precedência entre os novos juízes

eleitos após o término do mandato do juiz a ser substituído” (Art. 17 [1]).

Não foram levantadas questões significativas em relação à composição da Corte em sua prática jurisprudencial. Devido ao período de 90 dias para solicitar uma interpretação de uma sentença, é comum que a mesma composição que proferiu a decisão seja mantida. Além disso, a regra que exclui dos processos os juízes e membros da Secretaria da nacionalidade do Estado requerido (Art. 19 [1] e Art. 19 [2], Regras da IACtHR) também se aplica.³⁹ Em *Rosadio Villavicencio v. Peru*⁴⁰, a então presidente da Corte, a juíza Elizabeth Odio Benito, não participou da deliberação e assinatura da sentença de interpretação “por motivos de força maior que foram aceitos pelo pleno”. Não surgiram problemas decorrentes de sua ausência.

O artigo 68 (1) das regras estabelece diferentes categorias de decisões que podem ser submetidas à interpretação da Corte em caso de desacordo entre as partes quanto a seu escopo e significado: “decisões sobre objeções preliminares, sobre o mérito, ou sobre reparações e custos”. Como assinalado por ao menos um internacionalista,⁴¹ houve algum debate em relação a quais decisões poderiam ser objeto de um pedido de interpretação. A última versão do Art. 68 (1) do Regulamento sugere uma expansão em relação à prática anterior da Corte. Essa disposição exclui pareceres consultivos, medidas provisórias, decisões relativas à supervisão de sentenças, e ordens processuais. Isto parece confirmar a lógica de que o pedido de interpretação é um instrumento à disposição das partes que visa garantir a função contenciosa da CtIDH. Entretanto, pode-se perguntar se, dada a atual expansão da função consultiva da Corte⁴², não seria recomendável permitir que os Estados (e

a Comissão Interamericana) solicitem a interpretação de pareceres consultivos. Apesar disso, essa possibilidade constituiria um instrumento processual que permitiria aos Estados compreender os meios mais apropriados para harmonizar seus sistemas jurídicos com os direitos e obrigações esclarecidos no parecer.

Outra prescrição do Artigo 68 (1) é que o pedido de interpretação “deve declarar com precisão as questões relativas ao significado ou escopo do julgamento do qual a interpretação é solicitada”. A prática da Corte revela que as partes que solicitam a interpretação muitas vezes indicam um ponto resolutivo específico da disposição da sentença. Como a Corte observou, a decisão de interpretação tem por objetivo “esclarecer o significado de uma decisão quando uma das partes afirma que o texto em suas partes operativas ou em suas considerações carece de clareza ou precisão, desde que tais considerações tenham relação com as partes operativas.”⁴³

Quanto ao procedimento após o pedido de interpretação de uma sentença, em consonância com os requisitos do devido processo, as regras estabelecem que o Secretário da Corte “transmitirá o pedido de interpretação a todos os participantes do caso e os convidará a apresentar quaisquer comentários escritos que considerem relevantes dentro do prazo estabelecido pela Presidência” (Art. 68 [2]). Ao mesmo tempo, o Regulamento é claro ao reforçar a posição primária da Corte para determinar o processo, pois “a Corte determinará o procedimento a ser seguido e proferirá sua decisão na forma de um julgamento” (Art. 68 [5]). A linguagem empregada no Regulamento é evidente em relação à vinculação da decisão relativa à interpretação: trata-se de um julgamento e, portanto, esclarece o significado e o alcance da primeira decisão. Assim, as partes não podem aplicar os julgamentos sem levar em consideração o julgamento de interpretação.

Considerando-se esse fato, questiona-se se um julgamento de interpretação equivaleria a *res interpretata* e seria coberto pela doutrina do controle de Convencionalidade⁴⁴ que, em termos práticos, exigiria que os Es-

³⁹ CTIDH. *Martínez Esquivia v. Colômbia. Decisão de interpretação sobre decisão de mérito, objeções preliminares e reparações*. Série C, No. 428. 21 de junho de 2021 e CTIDH. *Comunidades indígenas da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) v. Argentina. Série C, No. 400*. 6 de fevereiro de 2020.

⁴⁰ CTIDH. *Rosadio Villavicencio v. Peru. Decisão de interpretação sobre decisão de objeções preliminares, mérito, reparações e custas*. Série C, No. 414. 8 de outubro de 2020.

⁴¹ FÁUNDEZ LEDESMA, Héctor. *El sistema interamericano de protección de los derechos humanos: aspectos institucionales y procesales*. San José da Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004.

⁴² CONTESE, Jorge. The Rule of Advice in International Human Rights Law. *American Journal of International Law*, v. 115, n. 3, p. 367, 2021. Ver também: LIMA, Lucas Carlos.; FELIPPE, Lucas Mendes.; A expansão da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos através de opiniões consultivas. *Anuario Mexicano de Derecho*

Internacional, v. 21, p. 125, 2021.

⁴³ CTIDH. *Meninas Yean e Bosico v. República Dominicana. Decisão de interpretação de decisão sobre objeções preliminares, mérito, reparações e custas*. Série C, No. 156. 23 de novembro de 2006. par. 14.

⁴⁴ Sobre o tema, ver: MARINO, Tiago Fuchs; CARVALHO, Luciano Coimbra de. A Doutrina da Res Interpretata no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Diferenciais, Potencialidades e Desafios. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, v. 8, n. 16, p. 75-94,

tados Partes da convenção levassem em consideração a CADH conforme interpretada pela CtIDH em seus julgamentos e pareceres consultivos. De acordo com o argumento mencionado anteriormente e a abordagem geral da Corte em relação à doutrina do controle da Convencionalidade, a resposta afirmativa parece ser defensável. Um exemplo reconhecido parece confirmar esse raciocínio. Na interpretação do julgamento do caso *Barrios Altos v. Peru*⁴⁵, a Corte declarou que as leis de anistia são “*per se* uma violação da Convenção pela qual o Estado incorre em responsabilidade internacional”. A passagem tornou-se um importante ponto de referência na jurisprudência da Corte, sendo citada em quase todos os casos em que surgiram questões de leis de anistia.⁴⁶

A última questão coberta pelo Regulamento da Corte refere-se aos efeitos da sentença principal após a apresentação do pedido de interpretação. Originalmente, em relação a uma questão levantada pelas partes, a Corte esclareceu que “o pedido de interpretação apresentado pelo Estado peruano em 13 de outubro de 1999 não suspende os efeitos da sentença de 29 de setembro de 1999 proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.”⁴⁷ Finalmente, essa decisão foi incorporada às Regras no Art. 68 (4) que prescreve que “um pedido de interpretação não suspenderá o efeito da sentença”.

5 A prática interpretativa de sentenças da Corte: mera interpretação?

Diferentes razões explicam por qual motivo há um número relevante de julgamentos de interpretação na jurisprudência da CtIDH. Um número significativo de questões apresentadas à Corte é geralmente indeferido com base na jurisdição ou na admissibilidade quando o pedido não é preenchido com vistas ao esclarecimento de uma passagem específica da sentença. Embora haja uma crescente consistência na jurisprudência da Cor-

te em relação às questões jurisdicionais e de admissibilidade, também é notável que um número recorrente de pedidos de interpretação continua a ser indeferido com base em fundamentos de admissibilidade (1). Além dessas decisões, a maioria dos pedidos de interpretação considerados admissíveis diz respeito às modalidades de reparação, particularmente resolvendo dúvidas quanto à implementação das sentenças (2).

5.1 Jurisdição e admissibilidade

A CtIDH estabeleceu limites em relação a seus poderes jurisdicionais e de admissibilidade. Em relação à jurisdição, a Corte reafirma, constantemente, seus poderes nos termos do artigo 67 da Convenção Americana e enfatiza o fato de que a composição da Corte corresponde tanto quanto possível aos juízes que proferiram a sentença. Quanto à admissibilidade, os requisitos do artigo 68 do Regulamento são uma diretriz, desde que “o objetivo de tal pedido seja exclusivamente determinar o significado de uma decisão quando uma das partes afirma que o texto de seus parágrafos operativos ou suas considerações carecem de clareza ou precisão, desde que tais considerações afetem tais parágrafos operativos.”⁴⁸

A Corte possui uma certa discricão para determinar os pedidos que merecem esclarecimento e as questões que não são admissíveis. Um motivo frequente de inadmissibilidade é qualquer tentativa de utilizar o procedimento de interpretação de sentenças como recurso ou para discutir o cumprimento de reparações. A CtIDH, frequentemente, salienta que “as considerações relacionadas com o cumprimento desta medida de reparação, sua modalidade e como alcançar o objetivo visado pela mesma, podem ser submetidas à consideração da Corte pelo Estado no processo de supervisão do cumprimento da sentença e ser avaliadas pela Corte no referido processo.”⁴⁹

No entanto, essa posição não é absoluta. Em alguns casos, a Corte considera necessário esclarecer um as-

2020 e MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Conventional control the new doctrine of the Inter-American Court of Human Rights. *American Journal of International Law*, v. 109, p. 93-99, 2015.

⁴⁵ CTIDH. *Barrios Altos v. Peru. Pedido de interpretação de decisão de mérito*. Série C, No. 83. 3 de setembro de 2001. par. 18.

⁴⁶ BINDER, Christina. The Prohibition of Amnesties by the Inter-American Court of Human Rights. *German Law Journal*, v. 12, n. 5, p. 1203, 2003.

⁴⁷ CTIDH. *Godínez Cruz v. Honduras. Procedimento de supervisão de cumprimento de decisão*. 10 de setembro de 1996, dispositif.

⁴⁸ CTIDH. *Martínez Esquivia v. Colômbia. Decisão de interpretação sobre decisão de mérito, objeções preliminares e reparação*. Série C, No. 428. 21 de junho de 2021. par. 10; CTIDH. *Comunidades indígenas da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) v. Argentina*. Série C, No. 400. 6 de fevereiro de 2020. par. 11.

⁴⁹ CTIDH. *Prisão Miguel Castro Castro v. Peru. Decisão de interpretação sobre decisão de mérito, reparações e custas*. Série C, No. 181. 2 de agosto de 2008. par. 52.

pecto específico da sentença, mesmo que já fosse suficientemente compreensível na própria decisão. Um *dictum* antigo a esse respeito pode ser encontrado no caso *Blake v. Guatemala*⁵⁰, no qual a Corte assinalou que “mesmo quando o escopo e o significado das disposições da sentença sobre reparações são claros, é útil explicar os pontos levantados pelo Estado a fim de eliminar quaisquer dúvidas sobre o pagamento de despesas de natureza extrajudicial e o reembolso das despesas incorridas no processamento do caso perante o sistema interamericano para a proteção dos direitos humanos”. Essa posição da CtIDH tem a consequência de conceder uma certa discricão para determinar quando é “útil explicar os pontos levantados”, com o objetivo de eliminar dúvidas.

Outros fundamentos de admissibilidade foram desenvolvidos na jurisprudência da Corte. Por exemplo, a Corte declarou que “o direito de apresentar, no momento processual apropriado, argumentos escritos sobre os pedidos de interpretação da sentença acima referida, não implica no direito daqueles que apresentaram pedidos de interpretação de apresentar pedidos adicionais”⁵¹ e que a Corte “não precisa fazer pronunciamentos sobre toda e qualquer questão levantada pelo Estado [...], pois sua intenção não é dissipar dúvidas quanto à interpretação da sentença.”⁵²

Por outro lado, em certas ocasiões, a Corte parece conceder uma certa margem de apreciação quanto ao cumprimento de algumas medidas de reparação. Como observou a CtIDH, “a forma pela qual o Estado fará a reparação acima mencionada deve ser decidida pelo próprio Estado, desde que o *espírito* da reparação signifique honrar o nome da vítima.”⁵³ Em outras circunstâncias, a decisão da Corte sobre a interpretação reafirma que a medida de reparação deve ser determinada pela vítima. Ilustrativamente, no caso *López Soto et al. vs. Venezuela*, a Corte esclareceu que “de acordo com o objetivo com o qual a medida de reparação foi ordenada, Linda Loaiza López Soto deve ser aquela que escolherá a universidade

de na qual ela completará sua formação profissional.”⁵⁴ As duas passagens acima revelam um elemento do raciocínio da CtIDH: a finalidade da reparação.

Embora a Corte nunca tenha abordado mais profundamente esse elemento, o texto parece coerente com a estrutura geral de atividade da Corte, que coloca ênfase na eficácia da reparação, enfatizando uma abordagem funcionalista também em relação à função interpretativa.

5.2 A interpretação de sentenças *vera e propria*

A Corte fez pronunciamentos esclarecendo questões sobre diferentes tópicos de sua jurisprudência. Apenas algumas regras gerais especificando critérios de interpretação foram estabelecidas nesse processo. Uma expressão frequente nos julgamentos de interpretação lembra que “é necessário que as partes façam uma leitura abrangente do julgamento e não considerem cada parágrafo do julgamento como se fosse independente do resto.”⁵⁵ A grande maioria dos casos trata de questões de reparação, e uma abordagem caso a caso parece ser desenvolvida pela Corte ao especificar métodos de restituição e satisfação ou ao detalhar questões de compensação.

É possível reconhecer duas abordagens gerais seguidas pela Corte ao esclarecer trechos das decisões sob solicitação das partes. Por um lado, é possível verificar questões que dão à Corte a oportunidade de especificar e detalhar o nível de precisão exigido pelo contexto da sentença, bem como a incerteza das partes. Nessas ocasiões, a Corte parece se recusar a assumir uma abordagem intrusiva e estabelecer critérios gerais a serem seguidos. Por outro lado, há situações que precisam de definições precisas, então, a Corte deixa pouco espaço para ação por parte dos Estados.

Em uma determinada decisão, a CtIDH foi solicitada a esclarecer os tipos de violência sofridos por uma vítima, para que o Estado pudesse realizar a investigação adequada em relação a esses fatos. A Corte respondeu que competia ao Estado realizar todos os tipos de inves-

⁵⁰ CTIDH. *Blake v. Guatemala. Pedido de interpretação de decisão de mérito e custas.* Série C, No. 57. 1 de outubro de 1999. par. 22.

⁵¹ CTIDH. *Acevedo Jaramillo et al. v. Peru. Decisão de interpretação sobre decisão de mérito, reparações e custas.* Série C, No. 157. 24 de novembro de 2006. par. 25.

⁵² CTIDH. *Loayza Tamayo v. Peru. Interpretação da Decisão de Mérito, 8 de março de 1998.* Série C, No. 47. 8 de março de 1998.

⁵³ CTIDH. *Escué Zapata v. Colômbia. Decisão de reparações e custas.* Série C, No. 178. 5 de maio de 2008. par. 21.

⁵⁴ CTIDH. *López Soto et al. v. Venezuela. Decisão de interpretação sobre decisão de mérito, objeções preliminares e reparação.* Série C, No. 379. 14 de maio de 2019. apr. 17.

⁵⁵ CTIDH. *Alvarado Espinoza et al. v. México. Decisão de interpretação sobre decisão de mérito, reparações e custas.* Série C, No. 381. 30 de agosto de 2019. par. 18.

tigações sobre as alegações da vítima, especificando que elas eram, em sua maioria, mas sem excluir outras modalidades, violações de natureza sexual.⁵⁶ Em outro caso, no qual a Corte determinou a necessidade de garantir a revisão judicial a uma das vítimas, o Estado questionou exatamente qual solução poderia estar de acordo com a determinação da Corte. A CtIDH respondeu oferecendo os critérios que deveriam ser levados em conta para esse tipo de procedimento, sem, contudo, estabelecer rigidamente o percurso a ser seguido.⁵⁷ Da mesma forma, em um caso em que a Corte constatou uma violação ao direito de propriedade de uma comunidade indígena, decidiu que o Estado deveria realizar a demarcação das terras indígenas em questão, bem como estabelecer um fundo para a aquisição de terras privadas que deveriam ser devolvidas aos povos indígenas (*Comunidade Indígena Yakeje Axa v. Paraguai*). O pedido de interpretação esclareceu o cumprimento dessas obrigações e, diante de dúvidas, a Corte especificou quais seriam as medidas necessárias a serem respeitadas, garantindo também um certo grau de discricionariedade ao Estado.

Outras decisões têm a função de especificar os termos da Corte sobre o método de pagamento.⁵⁸ Por exemplo, no caso *Gutiérrez Hernández et al. v. Guatemala*,⁵⁹ a Corte, após ser questionada a quem deveria ser paga a indenização por vítimas desaparecidas, estabeleceu que essa “deve ser entregue diretamente a seus herdeiros, de acordo com a legislação doméstica aplicável”. Outros exemplos dizem respeito à determinação dos destinatários de cada medida de reparação determinada pela Corte.⁶⁰ Na mesma linha, em outras decisões, a Corte é chamada para determinar o cálculo do *quantum* devido pelo Estado.

A prática selecionada revela que ambas as abordagens são úteis para as partes. Por outro lado, também é conveniente que a Corte estabeleça normas gerais que serão aplicadas em decisões subsequentes, mantendo alguma discricionariedade para determinar até onde a interpretação poderia ir em relação à precisão da conduta a ser adotada pelo Estado para cumprir a sentença.

6 Considerações finais: as funções de interpretação de uma decisão na jurisprudência da CtIDH

Um exame da prática de interpretação de sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos revela que o instrumento se distingue de modo claro de, pelo menos, outros três mecanismos ou categorias processuais disponíveis à Corte que visam cumprir com o dever de motivação a qual está submetida. Tais mecanismos têm como objetivo assegurar o cumprimento da sentença ou corrigir erros decorrentes de redação ou cálculos incorretos, bem como revisar a sentença diante de uma mudança fundamental da situação das partes decorrente da insurgência de um novo fato pertinente. Por sua vez, o pedido de interpretação está circunscrito ao direito das partes de ter trechos específicos da decisão esclarecidos de forma contextualizada ao restante do texto. Esse esclarecimento deve facilitar a implementação eficaz da decisão pelo Estado, embora caiba à Corte oferecê-lo uma discricionariedade maior ou menor na escolha dos meios para tanto. Logo, o mecanismo de interpretação, em última análise, visa preservar a própria eficácia dos meios de reparação impostos pela Corte, sem, contudo, infringir, excessivamente, sobre a margem de escolha dos Estados sobre os meios de cumprimento e implementação da sentença de acordo com sua realidade nacional.

Além disso, a decisão de interpretação opera funções diferentes dentro do procedimento. Antes de tudo, a Corte Interamericana procura cumprir sua função judicial e oferecer precisamente os parâmetros e normas a serem observados no momento da execução da sentença de modo a possibilitar seu cumprimento eficaz pelo Estado condenado. Consequentemente, ao emitir a decisão, ela já contribui, de forma positiva, para o cumprimento das sentenças. Contudo, o processo de interpretação subsequente também revela um incremento

⁵⁶ CTIDH. *J. v. Peru. Decisão de interpretação sobre decisão de objeções preliminares, mérito, reparações e custas*. Série C, No. 102. 20 de novembro de 2014. par. 21.

⁵⁷ CTIDH. *Wong Ho Wing v. Peru. Decisão de interpretação sobre decisão de objeções preliminares, mérito, reparações e custas*. Série C, No. 313. 22 de junho de 2016. par. 17; CTIDH. *Comunidades indígenas da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) v. Argentina*. Série C, No. 400. 6 de fevereiro de 2020. dispositivo 2.

⁵⁸ Ver, por exemplo: CTIDH. *Atala Ríffo e filhas v. Chile. Pedido de interpretação de decisão de mérito, reparação e custas*. Série C, No. 254. 2012. par. 21; CTIDH. *Gudiel Álvarez et al. (Diário Militar) v. Guatemala. Decisão de interpretação sobre decisão de objeções preliminares, reparações e custas*. Série C, No. 262. 19 de agosto de 2013. par. 52.

⁵⁹ CTIDH. *Gutiérrez Hernández et al. v. Guatemala. Decisão de interpretação sobre decisão de objeções preliminares, mérito, reparações e custas*. Série C, No. 357. 22 de agosto de 2018. par. 27.

⁶⁰ CTIDH. *Carvajal Carvajal et al. v. Colômbia. Decisão de mérito, reparações e custas*. Série C, No. 352. 13 de março de 2018. par. 14-18.

relativo na transparência do processo judicial na Corte Interamericana. Como a Corte observou no caso *El Amparo v. Venezuela*, “a transparência dos procedimentos [...] é reforçada pelo esclarecimento, quando assim considerado apropriado, do conteúdo e do escopo de seus julgamentos, dissipando assim quaisquer dúvidas a respeito deles, e que não podem ser contestados por considerações meramente formais.”⁶¹ O aumento da transparência, por sua vez, reforça a confiabilidade da Corte diante de seus “clientes”, os próprios Estados, na medida em que estes enxergam o mecanismo de interpretação como um modo de cooperação com a Corte no processo de implementação da sentença. Isso é um ativo precioso para a estabilidade da Corte como tribunal regional em um cenário de *backlash* a expansão gradual de sua competência, pois propõe um mecanismo de engajamento com os Estados capaz de “ajudar o sistema a enfrentar formas de resistência.”⁶²

Por outro lado, o alto número de tentativas de rediscutir questões de mérito no âmbito do procedimento de interpretação pode ser indicativo de uma necessidade das partes perante o sistema — isto é, de um processo mais abrangente de revisão judicial capaz de rediscutir a sentença mediante colocações das partes posteriormente à decisão. Difícil distinguir uma necessidade legítima de participação dos Estados na construção da função judicial da Corte quanto às formas de reparação para violações de direitos humanos ou quanto aos padrões protetivos por ela estabelecidos de mais uma tentativa de se esquivar de sua jurisdição. É certo, todavia, que a futura jurisprudência de interpretação de sentenças da Corte deve se confrontar com o crescente apelo à Corte para revisar suas sentenças ao invés de tão somente interpretá-las. Grande desafio a essa tendência é o fato de que a jurisprudência consistente sobre jurisdição e admissibilidade excluiu a possibilidade de utilizar o procedimento de interpretação de sentenças como um processo de revisão judicial.

⁶¹ CTIDH. *El Amparo v. Venezuela. Decisão de interpretação sobre decisão de mérito, reparações e custas*. Série C, No. 46. 16 de abril de 1997. par. 1.

⁶² CONTESE, Jorge. Resisting the Inter-American Human Rights System. *Yale Journal of International Law*, v. 44, n. 2, p. 179, 2018.

Referências

ALESSANDRI, Pablo. Saavedra The Role of the Inter-American Court of Human Rights in Monitoring Compliance with Judgments. *Journal of Human Rights Practice*, v. 12, n. 1, p. 178, 2020.

ANTKOWIAK, Thomas M. Remedial approaches to human rights violations: The Inter-American Court of Human Rights and beyond. *Columbia Journal of Transnational Law*, v. 46, p. 351, 2007.

ATTANASIO, David L. Extraordinary Reparations, Legitimacy, and the Inter-American Court. *University of Pennsylvania Journal of International Law*, v. 37, p. 813, 2015.

AUST, Helmut Philipp; NOLTE, Georg (ed.). *The interpretation of international law by domestic courts: Uniformity, diversity, convergence*. Oxford University Press, 2016.

BERNHARDT, Rudolf. Reform of the control machinery under the European Convention on Human Rights: Protocol no. 11. *American Journal of International Law*, v. 89, n. 1, p. 145-154, 1995.

BINDER, Christina. The Prohibition of Amnesties by the Inter-American Court of Human Rights. *German Law Journal*, v. 12, n. 5, p. 1203, 2003.

BROWN, Chester. *A Common Law of International Adjudication*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. *Les 3 Cours régionales des droits de l'homme in context*. Paris: Pedone, 2020.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence; TORRES, Amaya Úbeda de. *The Inter-American Court of Human Rights: Case-Law and Commentary*. Oxford: Oxford University Press, 2011.

CASSEL, Douglas. The Expanding Scope and Impact of Reparations Awarded by the Inter-American Court of Human Rights. In: FEYTER, Koen de; PARMEN-TIER, Stephan; BOSSUYT, Marc; LEMMENS, Paul (ed.). *Out of the ashes: reparations for gross violations of human rights*. Cambridge: Intersentia, 2005.

CANNIZARO, Enzo (org.) *The Law of Treaties Beyond the Vienna Convention*. Oxford: Oxford University Press, 2011.

CONTESE, Jorge. Resisting the Inter-American Human Rights System. *Yale Journal of International Law*, v. 44, n. 2, p. 179, 2018.

- CONTESSÉ, Jorge. The Rule of Advice in International Human Rights Law. *American Journal of International Law*, v. 115, n. 3, p. 367, 2021.
- CTIDH. Acevedo Jaramillo *et al.* v. Peru. *Decisão de interpretação sobre decisão de mérito, reparações e custas.* Série C, No. 157. 24 de novembro de 2006.
- CTIDH. Alvarado Espinoza *et al.* v. México. *Decisão de interpretação sobre decisão de mérito, reparações e custas.* Série C, No. 381. 30 de agosto de 2019.
- CTIDH. Associação Nacional de Funcionários Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) v. Peru. *Decisão de interpretação sobre decisão de objeções preliminares, mérito, reparações e custas.* Série C, No. 413. 8 de outubro de 2020.
- CTIDH. Atala Riffo e filhas v. Chile. *Pedido de interpretação de decisão de mérito, reparação e custas.* Série C, No. 254. 2012.
- CTIDH. Blake v. Guatemala. *Pedido de interpretação de decisão de mérito e custas.* Série C, No. 57. 1 de outubro de 1999.
- CTIDH. Barrios Altos v. Peru. *Pedido de interpretação de decisão de mérito.* Série C, No. 83. 3 de setembro de 2001.
- CTIDH. Barrios Altos v. Peru. *Procedimento de supervisão de cumprimento de decisão.* 22 de novembro de 2002.
- CTIDH. Cantoral Huamaní e García Santa Cruz v. Peru. *Pedido de interpretação de decisão de objeções preliminares, mérito, reparações e custas.* Série C, No. 176. 28 de janeiro de 2008.
- CTIDH. Carvajal Carvajal *et al.* v. Colômbia. *Decisão de mérito, reparações e custas.* Série C, No. 352. 13 de março de 2018.
- CTIDH. Cesti Hurtado v. Peru. *Decisão de interpretação sobre decisão de mérito, reparações e custas.* Série C, No. 86. 27 de novembro de 1999.
- CTIDH. Comunidade Indígena Yakye Axa v. Paraguai. *Decisão de interpretação sobre a decisão de mérito, reparações e custas.* Série C, No. 142. 6 de fevereiro de 2006.
- CTIDH. Comunidade Moiwana v. Suriname. *Decisão de interpretação sobre decisão de mérito, reparações e custas.* Série C, No. 145. 8 de fevereiro de 2006.
- CTIDH. Comunidades indígenas da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) v. Argentina. *Série C, No. 400.* 6 de fevereiro de 2020.
- CTIDH. El Amparo v. Venezuela. *Decisão de interpretação sobre decisão de mérito, reparações e custas.* Série C, No. 46. 16 de abril de 1997.
- CTIDH. Escué Zapata v. Colômbia. *Decisão de reparações e custas.* Série C, No. 178. 5 de maio de 2008.
- CTIDH. Fernández Ortega *et al.* v. México. *Decisão de interpretação de decisão sobre objeções preliminares, mérito, reparações e custas.* Série C, No. 224. 15 de maio de 2011.
- CTIDH. Genie Lacayo v. Nicarágua. *Aplicação para revisão judicial da decisão de mérito, reparações e custas.* Série C, No. 45. 13 de setembro de 1997.
- CTIDH. Godínez Cruz v. Honduras. *Procedimento de supervisão de cumprimento de decisão.* 10 de setembro de 1996.
- CTIDH. Gudiel Álvarez *et al.* (Diário Militar) v. Guatemala. *Decisão de interpretação sobre decisão de objeções preliminares, reparações e custas.* Série C, No. 262. 19 de agosto de 2013.
- CTIDH. Gutierrez Hernández *et al.* v. Guatemala. *Decisão de interpretação sobre decisão de objeções preliminares, mérito, reparações e custas.* Série C, No. 357. 22 de agosto de 2018.
- CTIDH. J. v. Peru. *Decisão de interpretação sobre decisão de objeções preliminares, mérito, reparações e custas.* Série C, No. 102. 20 de novembro de 2014.
- CTIDH. Juan Humberto Sánchez v. Honduras. *Decisão de interpretação sobre decisão de objeções preliminares.* Série C, No. 102. 26 de novembro de 2003.
- CTIDH. López Soto *et al.* v. Venezuela. *Decisão de interpretação sobre decisão de mérito, objeções preliminares e reparação.* Série C, No. 379. 14 de maio de 2019.
- CTIDH. Martínez Esquivia v. Colômbia. *Decisão de interpretação sobre decisão de mérito, objeções preliminares e reparação.* Série C, No. 428. 21 de junho de 2021.
- CTIDH. Massacres de El Mozote e área adjacentes v. El Salvador. *Decisão de interpretação sobre decisão de mérito, reparações e custas.* Série C, No. 264. 19 de agosto de 2013.
- CTIDH. Meninas Yean e Bosico v. República Dominicana. *Decisão de interpretação de decisão sobre objeções preliminares, mérito, reparações e custas.* Série C, No. 156. 23 de novembro de 2006.
- CTIDH. Prisão Miguel Castro Castro v. Peru. *Decisão de interpretação sobre decisão de mérito, reparações e custas.* Série C, No. 181. 2 de agosto de 2008.

- CTIDH. Rosadio Villavicencio v. Peru. *Decisão de interpretação sobre decisão de objeções preliminares, mérito, reparações e custas*. Série C, No. 414. 8 de outubro de 2020.
- CTIDH. Valle Jaramillo v Colômbia. *Decisão de interpretação sobre decisão de mérito, reparações e custas*. Série C, No. 201. 7 de julho de 2009.
- CTIDH. Velásquez Rodríguez v Honduras. *Decisão de interpretação sobre decisão de reparações e custas*. Série C, No. 09. 17 de agosto de 1990.
- CTIDH. Wong Ho Wing v. Peru. *Decisão de interpretação sobre decisão de objeções preliminares, mérito, reparações e custas*. Série C, No. 313. 22 de junho de 2016.
- CTIDH. Loayza Tamayo v. Peru. *Interpretação da Decisão de Mérito, 8 de março de 1998*. Série C, No. 47. 8 de março de 1998.
- D'ASPREMONT, Jean. The Multidimensional Process of Interpretation: Content Determination and Law-Ascertainment Distinguished. In: BIANCHI, Andres; PEAT, Daniel; WINDSOR, Matthew (ed.). *Interpretation in International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2015.
- DUMBERRY, Patrick. Le recours en interprétation des arrêts de la Cour internationale de justice et des sentences arbitrales. *Revue quebécoise de droit international*, v. 13, p. 201, 2000
- FÁUNDEZ LEDESMA, Héctor. *El sistema interamericano de protección de los derechos humanos: aspectos institucionales y procesales*. San José da Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004.
- GARDINER, Richard K. *Treaty interpretation*. Oxford University Press, USA, 2015.
- HENNEBEL, Ludovic; TIGROUDJA, Hélène. *Traité de droit international des Droits de l'homme*. Paris: Pedone, 2016.
- HUNEEUS, Alexandra. Courts Resisting Courts: Lessons from the Inter-American Court's Struggle to Enforce Human Rights. *Cornell International Law Journal*, v. 44, n. 2, p. 493, 2011.
- HUNEEUS, Alexandra; MADSEN, M. Between Universalism and Regional Law and Politics: A Comparative History of the American, European, and African Human Rights Systems. *International Journal of Constitutional Law*, v. 16, n. 1, p. 136, 2018.
- KLERK, Yvonne. Protocol No. 11 to the European Convention for Human Rights: a drastic revision of the supervisory mechanism under the ECHR. *Netherlands Quarterly of Human Rights*, v. 14, n. 1, p. 35-46, 1996.
- KULICK, A. 'Article 60 ICJ Statute, Interpretation Proceedings, and the Competing Concepts of Res Judicata?'. *Leiden JIL*, v. 28, p. 73-89, 2015.
- KULICK, Andreas. Article 60 ICJ Statute, interpretation proceedings, and the competing concepts of res judicata. *Leiden Journal of International Law*, v. 28, n. 1, p. 73-89, 2015.
- LIMA, Lucas Carlos; FELIPPE, Lucas Mendes; A expansão da jurisdição da Corte Interamericana de Derechos Humanos através de opiniões consultivas. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, v. 21, p. 125, 2021.
- MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Conventionality control the new doctrine of the Inter-American Court of Human Rights. *American Journal of International Law*, v. 109, p. 93-99, 2015.
- MARINO, Tiago Fuchs; CARVALHO, Luciani Coimbra de. A Doutrina da Res Interpretata no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Diferenciais, Potencialidades e Desafios. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, v. 8, n. 16, p. 75-94, 2020.
- MAROTTI, Loris. *Il doppio grado di giudizio nel processo internazionale*. Milão: Giappichelli, 2020.
- MECHLEM, Kerstin. Treaty bodies and the interpretation of human rights. *Vanderbilt Journal of Transnational Law*, v. 42, p. 905, 2009.
- NOLLKAEMPER, André. *National courts and the international rule of law*. Oxford University Press, 2011.
- NUNO, Alejandra. Artículo 67. In: STEINER, C.; FUCHS, M. C.; URIBE, P. *Convención America sobre Derechos Humanos: comentario*. Berlim: KAS, 2019.
- OEA. *Actas y Documentos de la Conferencia Interamericana sobre Derechos Humanos de 1969*. OAS/Ser.K/XVI/1.2, 1969.
- OEA. *American Convention on Human Rights*. United Nations Treaty Series 1144, adotada em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor em 18 de julho de 1978.
- OEA. *Rules of Procedure of the Inter-American Court of Human Rights*, adotada em 28 de novembro de 2009.

- OEA. *Statute of the Inter-American Court of Human Rights, adotada em outubro de 1979*.
- PASQUALUCCI, Jo M. Victim reparations in the Inter-American Human Rights System: a critical assessment of current practice and procedure. *Michigan Journal of International Law*, v. 18, p. 1, 1996.
- PASQUALUCCI, Jo. *The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.
- RAO, Chandrasekhara; GAUTIER, Philippe. *The International Tribunal for the Law of the Sea*. Londres: Elgar International, 2018.
- ROSENNE, Shabtai. *Interpretation, Revision, and Other Recourse from International Judgments and Awards*. Leiden: Brill, 2007.
- RUBIO-MARTIN, Ruth; SANDOVAL, Clara. Engendering the reparations jurisprudence of the Inter-American court of human rights: The promise of the cotton field judgment. *Human Rights Quarterly*, v. 33, p. 1062, 2011.
- RUIZ-FABRI, Hélène; SOREL, J. M. (ed.). *La motivation des décisions des juridictions internationales*. Paris: Pedone, 2008.
- SOREL, Jean-Marc; RUIZ-FABRI, Hélène (org.). *La motivation des décisions de juridictions internationales*. Paris: Pedone, 2008.
- TIGROUDJA, Hélène; HENNEBEL, Ludovic. *The American Convention of Human Rights: A Commentary*. Oxford : Oxford University Press, 2022.
- TRANCHANT, B. 'L'arrêt rendu par la CIJ sur la demande en interprétation de l'arrêt Avena (Mexique c. états-Unis d'Amérique)'. *AFDI*, v. 55, 2009, p. 191–220.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. The Operation of the Court (1979-1996). In: HARRIS, D.; LIVINGSTONE, S. (ed.). *The Inter-American System of Human Rights*. Oxford: Clarendon Press Oxford, 1998.
- ÚBEDA DE TORRES, Amaya; BURGORGUE-LARSEN, Laurence. *The Inter American Court of Human Rights: Case-Law and Commentary*. Oxford: Oxford University Press, 2011.
- VENZKE, Ingo. The Role of International Courts as Interpreters and Developers of Law: Working Out the Jusgenerative Practice of Interpretation. *Loyola of Los Angeles International and Comparative Law Review*, v. 34, p. 99-132, 2011.
- VISSCHER, C. *Problemas d'interprétation judiciaire en droit international public*. 1963.
- ZIMMERMANN, A. 'Interpretation of Judgments of the International Court of Justice under Art. 60 of the Statute of the ICJ'. In: ZEHETNER, F. (ed.). *Festschrift für Hans-Ernst Folz*. 2003. p. 407–425.
- ZIMMERMANN, Andreas; THIENEL, Tobias. Article 60. In: ZIMMERMANN, Andreas; TAMS, Christian; OELLERS-FRAHM, Karin; TOMUSCHAT, Christian. *The Statute of the International Court of Justice: A Commentary*. Oxford: Oxford University Press, 2019.
- ZULOAGA, Patricia Palacios. Judging Inter-American human rights: the riddle of compliance with the Inter-American Court of Human Rights. *Human Rights Quarterly*, v. 42, p. 392, 2020.